



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209743 - SP (2026/0106432-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANK ZOCANTE DURANTI - SP241115
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS E POR INVOCÇÃO EXCLUSIVA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO, À COLEGIALIDADE E AO JUIZ NATURAL. TESES DE MÉRITO REITERADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209743 - SP (2026/0106432-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANK ZOCANTE DURANTI - SP241115
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS E POR INVOCÇÃO EXCLUSIVA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO, À COLEGIALIDADE E AO JUIZ NATURAL. TESES DE MÉRITO REITERADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 335.494/2026) interposto por CARLOS ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, porque a parte recorrente deixou de indicar, com precisão, os dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo, limitando-se à invocação de dispositivos constitucionais (fl. 581).

Nas razões, alega o agravante que a decisão monocrática impediu o direito de ação, invocando o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e que o julgamento pelo colegiado é a regra, em atenção aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da legalidade (fls. 587/589).

Argumenta que os incisos do art. 932 do Código de Processo Civil estabelecem hipóteses taxativas de decisão monocrática e que, no caso, seria descabido o não conhecimento do recurso, pois teria havido impugnação específica de toda a decisão recorrida (fls. 587/590).

Sustenta, com apoio em lições doutrinárias, que o relator atua por delegação do colegiado e deve ater-se aos limites dos poderes conferidos, sob pena de usurpar a competência do órgão fracionário, em afronta ao princípio do juiz natural (fls. 588/589).

Defende, no mérito, a inépcia da denúncia pela ausência de inquérito policial, a nulidade das provas por busca veicular sem mandado ou fundada suspeita, a aplicação do princípio da insignificância e o afastamento da inabilitação para dirigir por razões de saúde (fls. 590/607).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo não conhecimento do agravo em recurso especial. Consignou que as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à argumentação genérica e à reiteração das teses deduzidas em recursos anteriores, em violação do princípio da dialeticidade recursal e com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 621/626).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental, interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e manteve a inadmissibilidade do recurso especial, não comporta conhecimento.

Em observância ao princípio da dialeticidade, incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

A decisão agravada consignou que o recurso especial não poderia ser conhecido porque a parte recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo, tendo apresentado insurgência fundada apenas em dispositivos constitucionais. Registrou, ainda, que não compete a esta Corte Superior examinar, na via especial, alegada violação de norma ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (fl. 581).

Todavia, nas razões recursais, o agravante limitou-se a sustentar que a decisão monocrática teria violado o direito de acesso à jurisdição, extrapolado as hipóteses de julgamento unipessoal previstas no art. 932 do CPC e afrontado os princípios da colegialidade, do juiz natural, da segurança jurídica e da legalidade.

Também reiterou teses relativas ao mérito da condenação, sem infirmar, de maneira específica, o fundamento central da decisão agravada: a ausência de indicação precisa de dispositivo legal federal violado ou de objeto de dissídio interpretativo e a tentativa de discussão de matéria constitucional em recurso especial (fls. 587/589 e 607).

Incide, portanto, o enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão disso, **não conheço** do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0106432-8

AgRg no
AREsp 3.209.743 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01001001549402021 1001001549402021 10031481420238260481
121001000904202263 50023216520224036002

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANK ZOCANTE DURANTI - SP241115
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANK ZOCANTE DURANTI - SP241115
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.